



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
GABINETE - (CONSU)

PARECER REFERENCIAL Nº. 00009/2025/CONSU/PFUTFPR/PGF/AGU

NUP: 23064.062523/2025-67

INTERESSADOS: DIRGEP DA UTFPR

ASSUNTOS: ENSINO SUPERIOR

EMENTA: Parecer referencial proposto à vista da necessidade de padronização de editais para preenchimento de vaga de docente.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise de minuta de edital, referente a concurso público para admissão de professores do Magistério Federal.

2. A minuta (Sei 5454707), contempla regras gerais a serem estabelecidas para o certame.

3. A Advocacia-Geral da União, a que se subordina esta PF/UTFPR hierárquica e tecnicamente, autorizou, por meio da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, a emissão de manifestações jurídicas referenciais, destinadas ao exame das questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes. Nessas circunstâncias, ficam dispensadas as análises individualizadas, “desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação”.

4. Nesse sentido, convém que se transcreva o teor da referida Orientação Normativa:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa atodos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”

5. No caso em tela, trata-se de análise de minuta de edital cujas diretrizes gerais se aplicarão a diversos editais específicos para Concurso Público de Provas e Títulos, destinado ao provimento de cargo(s) da Carreira do Magistério Federal, categoria funcional de Professor do Magistério Superior, Classe A, Denominação Assistente, no âmbito da UTFPR.

6. O conteúdo desses editais complementares está limitado a definir a área do concurso, o número de vagas, a qualificação mínima exigida, as provas a serem realizadas, o regime de trabalho dentre os possíveis especificados no edital geral e especificidades sobre as provas e títulos, como critérios de avaliação, e os títulos que serão aceitos.

7. De um modo geral, tanto nas hipóteses de processos seletivos simplificados, quanto nas de concursos públicos, os processos são encaminhados à Procuradoria para análise do edital, com indicação de especial atenção aos pontos referentes à qualificação mínima exigida e disciplinas a serem ministradas, bem como das tabelas referentes aos critérios de avaliação das provas. Até porque, as demais regras são meramente organizacionais, ou de presença constante e recorrente nos

instrumentos, em razão dos ditames legais de conhecimento consagrado pela área responsável pela elaboração dos editais, como no caso do regime de trabalho e da remuneração.

8. Em relação aos itens variáveis, sua análise se restringe à verificação do atendimento da lei, sendo as manifestações sempre orientativas de análise da autoridade competente, detentora do poder decisório sobre possíveis variações aceitáveis do ponto de vista jurídico.

9. Deste modo, a análise e emissão de parecer jurídico referencial é plenamente cabível uma vez que impacta na celeridade dos serviços administrativos, considerando que os editais são elaborados e repetem-se com grande frequência durante todo o ano no 13 campi desta Universidade Tecnológica.

10. A finalidade da edição da ON AGU nº 55, acima transcrita, foi permitir que o advogado público federal, que atua no consultivo, ganhe tempo e possa se engajar em causas que demandam consultas mais qualificadas, atendendo o interesse da Administração de maneira mais eficiente, inclusive com um tempo de resposta menor.

11. Notadamente, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, a análise individualizada de procedimentos administrativos repetitivos, que resulta, invariavelmente, na emissão de uma manifestação padrão por parte da Procuradoria, acaba por ocupar tempo do Procurador que poderia ser utilizado em orientações preventivas, reuniões e em pesquisas de temas postos sob sua apreciação que demandam uma atuação consultiva mais aprofundada.

12. No caso específico, é exatamente o que ocorre, tanto pelo teor padronizado dos editais, quanto pelos itens postos à análise da Procuradoria, que acaba por emitir parecer praticamente idênticos em todos os casos.

DO MÉRITO DA CONSULTA

13. O exame desta Procuradoria é feito nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n. 10.480/2002, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 73/1993. Subtrai da competência institucional deste Órgão Jurídico análises que importem considerações de ordem técnica, próprias dos Órgãos de Administração da UTFPR, e aquelas referentes ao juízo de conveniência e oportunidade de seus gestores.

14. O parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 - Plenário e n. 19/2002 - Plenário).

15. Ainda em sede prefacial, deve-se registrar que apenas na hipótese de vacância, por suas várias formas, ou diante da criação de novos cargos, a abertura de concurso público será possível.

16. Consigne-se que a Constituição Federal estabelece alguns princípios que devem nortear a atuação de toda a Administração Pública. O artigo 37, *caput*, da Carta Magna estabelece, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

17. Desse modo, a Administração Pública deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre estes princípios, chama a atenção o princípio da legalidade, que determina à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal.

18. Também merece destaque o princípio da impessoalidade. Agir com impessoalidade significa atuar sem favoritismo ou perseguição, adotando-se tratamento igualitário e imparcial. Nesse sentido, tanto os concursos públicos em sentido estrito, quanto quaisquer processos seletivos devem se pautar pela objetividade, com critérios de escolha e/ou julgamento claros, imparciais e isonômicos, de modo a valorizar a capacidade de cada indivíduo.

19. Nos editais deve ser observada a nova sistemática de reserva de vagas nos concursos públicos e processos seletivos, que, a despeito das regras introduzidas pela Lei n. 12.990/2014, apenas foi consolidada e normatizada em 2018, por meio do Parecer n. 00028/2018/DECOR/CGU/AGU e do Decreto n. 9.508/2018, respectivamente.

20. Além desta observação, importa ressaltar algumas considerações.

21. Com relação aos direitos de amamentação durante a realização do concurso, convém registrar que a Lei n. 13.872/2019, assegura à mãe a compensação do tempo despendido na amamentação em igual período, tempo este que pode ser de até 30 (trinta) minutos, por filho, a cada intervalo de 2 (duas) horas.

22. Deve ser incluído no item 13, subitem que assegure a elaboração de espelho de correção e a resposta esperada pela comissão julgadora. Somente com a publicização de um espelho de correção, acompanhado da resposta esperada pelo avaliador, é que se torna possível o amplo exercício da via recursal, com o consequente controle das correções, na medida em que os candidatos ficam informados sobre os reais motivos que levaram à perda de pontos.

23. Em relação às modalidades de avaliação eleitas, verifica-se no item 7 da minuta a possibilidade de aplicação de provas a) Escrita, de caráter classificatório e eliminatório; b) de Desempenho de Ensino, de caráter classificatório e eliminatório; c) de Prova de Memorial de Trajetória Acadêmica e Plano de Trabalho para a Instituição, de caráter classificatório; e d) de Títulos, de caráter classificatório.

24. Quanto à possibilidade de realização de provas práticas, na linha do que defende esta Procuradoria, recomenda-se que para cada certame que exija a realização dessas provas, seja formulada uma justificativa robusta quanto ao caráter indispensável da sua realização, a fim de que não haja qualquer questionamento sobre a lisura do procedimento, já que,

por vezes, o controle do adequado emprego de critérios objetivos, imparciais e isonômicos nesse tipo de avaliação ostenta um maior grau de complexidade. Isso porque, em se tratando de concurso para docente, a prova didática já representaria, por si só, uma espécie de prova prática acerca das habilidades necessárias ao exercício do cargo.

25. Nessas e em todas as demais modalidades de avaliação, deverão ser identificados os critérios de avaliação em cada edital.

26. Com relação aos itens 4 e 5 a previsão da reserva de vagas aos candidatos com deficiência e pretas, pardas, indígenas ou quilombolas, entendendo atendimento à legislação vigente, não se vislumbrando a presença de incorreções ou incompatibilidades.

27. Em relação a comprovação do título de doutorado, esta deve ser na área exigida do concurso, a fim de que se atenda ao disposto no art. 8º, § 1º, da Lei 12.772/2012, in verbis:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

28. A legislação é categórica no sentido de que o título de doutorado deve ser exigido na área específica do certame, o que afasta eventual eleição diversa do requisito. A finalidade normativa é que a Universidade tenha em seus quadros doutores nas suas respectivas áreas de atuação.

29. Sobre a possibilidade de flexibilização da regra contida na legislação referenciada, este Órgão de Consultoria tem admitido que, diante de cada caso concreto, e presentes justificativas suficientes, pode-se, de forma excepcional, permitir uma pequena redução ou ampliação das áreas de formação possíveis para os candidatos no concurso, o que deve ser objeto de decisão da Diretoria de Gestão de Pessoas.

30. Muitas vezes, a não identidade textual se deve às estruturas de cada curso ou programa de pós-graduação existente no País. Em outras situações, o número de programas específicos é diminuta, existindo, por exemplo, linhas de pesquisas idênticas à área, em programas um pouco mais abrangentes.

31. O §3º, do art. 8º, da lei 12.772/2012, faculta que se pode dispensar o título de doutor, substituindo-o pelo de mestre, especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor.

32. Outra hipótese de flexibilização da exigência do título de doutor permitindo-se a admissão de titulação inferior se dará no caso em que, desertas as inscrições, poderá ser aberto novo período de inscrições, com exigência de titulação inferior à exigida inicialmente.

33. Ainda, em relação a este tema, cabe ressaltar que em relação ao requisito de escolaridade é importante que o Departamento Acadêmico solicitante avalie com cuidado, evitando demandas judiciais futuras relacionadas a este. Em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem firmando entendimento de que "quem pode o mais, pode o menos", assim, mesmo quando o edital exigir menor escolaridade, caso o candidato apresente maior formação, esta deve ser aceita. Nesse sentido, consta no Edital em análise, o requisito de escolaridade a mínima exigida para o cargo.

34. Observo que o candidato não possui direito de ingresso automático, se classificado fora do número de vagas, considerando que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, não se tratando de ato discricionário (oportunidade e conveniência da Administração). Nesse sentido, recomenda-se que, se existirem candidatos aprovados em concursos anteriores promovidos por esta Instituição (dentro do prazo de validade), que ainda não tenham sido nomeados, seja levada em conta tal situação, antes da publicação de novo certame.

35. Como se sabe, desde que o concurso anterior ainda esteja vigente, o artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, bem assim o § 2º do artigo 12 da Lei 8.112/90, garante prioridade aos respectivos aprovados, nascendo daí, pois, a necessidade em não se ofertar todas as vagas para aqueles cargos/áreas onde ainda há aprovados no concurso anterior, o que vem ao encontro do interesse público.

36. Por fim, observo a necessidade de que conste no item 16, destinado as disposições gerais, subitem onde conste o local de publicação do edital e outro com o respectivo foro da justiça federal para solucionar as questões do edital não solucionadas administrativamente.

CONCLUSÃO

37. À vista de todo o exposto, tenho que, observados os contornos alinhavados pela presente manifestação jurídica referencial, e desde que atendidas as recomendações constantes do presente parecer, o edital (SEI 5454707) está apto a ser utilizado de modo referencial e por consequência, produzir plenamente seus efeitos.

38. Desta forma, os editais posteriores, desde que não significativamente modificados, não necessitam retornar para análise desta Procuradoria Federal.

39. Em havendo, contudo, peculiaridades que escapem aos contornos gizados pela presente manifestação jurídica referencial, o processo deverá ser submetido à PF/UTPR, para análise individualizada.

É o parecer.

Curitiba, 30 de dezembro de 2025.

LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-GERAL DA UTFPR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23064062523202567 e da chave de acesso 6ecbc3b3



Documento assinado eletronicamente por LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3058866010 e chave de acesso 6ecbc3b3 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-12-2025 14:51. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.